



Rua Governador Irineu Bornhausen Nº50  
Fone: (0XX48) 3255-3098 / 99977-2157 / 99648-7223  
Email: locadorabr01@gmail.com  
humbertolocadorabr@gmail.com  
CNPJ: 17.153.227/0001-70 - Insc. Estadual: 256.886.890  
CEP: 88780-000 - Imbituba - Santa Catarina

Nº 049

## Fatura Locação de Bens Móveis

### CLIENTE:

Nome/Razão Social: GEOVANIA DE SA RODRIGUES  
CPF/CNPJ: 810.959.109-49  
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 606 - Brasília/DF  
CEP: 70160-900

### DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Locação mensal de 01 (um) veículo executivo, marca/modelo, Toyota/Corolla 1.8 Automático  
placas QH5-5517

Dados para pagamento: Caixa Econômica Federal: AG 1075 Op 003 CC 2345-7 ou  
Banco do Brasil AG 1408-7 CC 23089-8.

Referência: MARÇO/2018

PAGAMENTO A VISTA.

Imbituba, 21 de Março de 2018

TOTAL:

R\$ 4.000,00 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

QUATRO MIL REAIS.....

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação de atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado as Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se referirão, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.